

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 462/2009

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2009, às 17:45
16/05/2009 / estagiário

Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais, e dá outras providências.

Acrescentar, onde couber:

Art. XX – Ficam fixados em cinco inteiros por centos sobre os valores vigentes sobre o período imediatamente anterior, os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social, observado o disposto no § 8º do Art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vigorar no período entre 1º de abril de 2006 e 31 de março de 2007.

§1º Aos benefícios concedidos de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, aplicam-se os percentuais constantes da Tabela 1, do Anexo, de acordo com as respectivas datas de início.

§2º O disposto no caput aplica-se aos valores expressos em unidade monetária na legislação previdenciária.

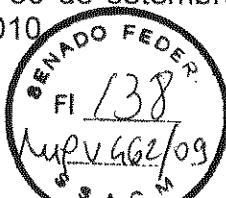
§3º Os reajustes de que trata este artigo substituem, para todos os fins, os referidos no art. 41 da Lei nº 8.213, de 1991, relativamente ao ano de 2006.

§4º Ficam nulos quaisquer outros valores de reajustes incidentes sobre o igual objeto a vigorar a partir do mesmo período.

§5º Fica concedido um reajuste adicional, como compensação de perdas anteriores, aos proventos de aposentaria por tempo de serviço aos aposentados que assim o solicitar, após apuração específica de seu caso, nos termos do Anexo da presente Lei.

§6º Caso o valor de um provento de aposentadoria seja diferente de um dos valores exatos contidos na Coluna 1 da Tabela 2 do Anexo, este provento será enquadrada na linha da Coluna 2 referente ao menor valor mais próximo ao seu da Coluna 1, enquadrando também quanto ao seu salário da época em salários mínimos, ficando seu novo valor, reajustado, igual ao valor em reais da Coluna 4 correspondente àquela linha, desconsiderando-se, portanto, neste caso, a Coluna 3.

§7º Os requerimentos de reajuste deverão ser feitos até 30 de setembro de 2009 e as valoress reajustados serão devidos a partir de janeiro de 2010.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§8º Os demais proventos de aposentadoria, não enquadrados nos reajustes previstos na Tabela 2, no Anexo desta Lei, também poderão ser corrigidos caso se contate perda de seu poder aquisitivo anual.

§9º Para o cálculo das perdas referidas no parágrafo anterior, será calculado o valor real anual dos primeiros doze meses da aposentadoria para cotejamento com o valor real anual dos doze meses entre março de 2009 e abril de 2010, utilizando-se o percentual daí resultante, caso seja positivo, para o reajuste do respectivo provento.

§10 Para os aposentados há mais de quinze anos da data da publicação desta Lei, será utilizado o período de doze meses entre março de 1995 e abril de 1996.

§11 Os requerimentos para os cálculos dos reajustes previstos no §4º deverão ser apresentados entre 1º de maio de 2010 e 30 de setembro do mesmo ano, devendo ser os mesmos, quando for o caso, ser aplicados aos proventos a partir janeiro de 2011.

JUSTIFICATIVA

Esta medida provisória, de relevante importância, trata da reposição das perdas dos Municípios, relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, bem como regulando o processo de transferência de recursos financeiros do Programa Bolsa Família, do Governo Federal.

Nada mais adequado que os aposentados, também penalizados por perdas sejam abrangidos por essa mesma Medida Provisória, para que igualmente, obtenham seus justos benefícios de maneira imediata.

Certo da relevância e da adequação da propositura, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 21 de maio de 2009

Deputado Virgílio Guimarães (PT/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANEXO

TABELA 1

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3	Coluna 4
Valor Atual do Provento de Aposentadoria (R\$)	Salário na Ativa (em salários mínimos da época) *	Reajuste (%)	Valor Reajustado (R\$)
465,00	de 2,5 a 6,0	16,7	543,00
465,00	de 6,0 a 8,5	33,3	620,00
465,00	acima de 8,5	50,0	698,00
930,00	de 6,0 a 7,5	16,7	1.086,00
930,00	de 7,5 a 9,0	33,3	1.240,00
930,00	acima de 9,0	50,0	1.395,00
1.395,00	de 7,0 a 8,5	16,7	1.628,00
1.395,00	de 8,5 a 10,0	33,3	1.860,00
1.395,00	acima de 10,0	50,0	2.093,00
1.860,00	de 9,0 a 10,0	16,7	2.169,00
1.860,00	acima de 10,0	33,3	2.480,00
2.325,00	acima de 10,0	16,7	2.714,00

*Média dos salários de contribuição no cálculo do salário de benefício, medidos em termos de salários mínimos vigentes à época do recebimento

TABELA 2

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

Data de Início	Total
Até maio de 2005	5,000%
Em junho de 2005	4,270%
Em julho de 2005	4,385%
Em agosto de 2005	4,354%
Em setembro de 2005	4,354%
Em outubro de 2005	4,198%
Em novembro de 2005	3,597%
Em dezembro de 2005	3,040%
Em janeiro de 2006	2,630%
Em fevereiro de 2006	2,241%
Em março de 2006	2,007%

